



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10665.001193/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-006.320 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de junho de 2020  
**Recorrente** TRANSPORTADORA FORTALEZA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2004

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR A EMPRESA DE DESCONTAR CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS A SEU SERVIÇO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recuso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyaama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ de (e- fls. 39/43) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados) com mudanças dessa relatoria:

*“Trata-se de infração ao artigo 30, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 8.212/91, ao artigo 4º, da Lei n.º 10.666/2003 e ao artigo 216, inciso I, letra “a”, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.*

*Conforme termos do Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa, às fls. 11/12, e Anexos, fls.13 a 21, a empresa foi autuada por, no curso da ação fiscal ter sido constatada a falta de arrecadação, mediante desconto, dos valores das contribuições dos contribuintes individuais (1 1% sobre valores pagos) - sócios e pessoas físicas, cujos pagamentos foram apurados pelos cheques emitidos pela empresa em favor destes.*

*A multa cabível está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e nos artigos 283, I, alínea “g” e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99, de acordo com fls.01 e com o Relatório Fiscal de fls. 11/12, considerando a Portaria MPS/MF n.º 77 de 11/03/2008 (publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2008), sendo o seu valor, correspondente ao valor mínimo, R\$ 1.254,89 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), face a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes.*

*A auditoria fiscal foi executada de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0610700.2008.00111.*

*O Auto de Infração foi lavrado em 30/05/2008 tendo a autuada dele tomado ciência pessoal na mesma data, conforme assinatura no campo próprio do Auto.*

*Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 24 a 27. Alega, em síntese, que:*

*O Agente do Fisco, em seu trabalho de apuração, identificou que a impugnante supostamente teria violado disposições das Leis de Contribuições Previdenciárias, deixando de reter as contribuições sobre os valores pagos a profissionais autônomos e aos administradores da sociedade, além de não ter recolhido a cota patronal, tendo em vista a existência de diversos saques em conta corrente bancária, sem contrapartida específica de documento fiscal.*

*Argumenta que foram desconsiderados totalmente os elementos contábeis contidos nos livros fiscais da impugnante (Livro Diário), bem como, os documentos fiscais diretamente relacionados aos lançamentos, acatando supostas premissas de omissão de recolhimentos previdenciários, por via reflexa, em total equívoco.*

*Aduz que optou pelo Regime de Tributação pelo Lucro Real Trimestral durante o exercício de 2004, adotando o princípio contábil da competência e regime contábil em conformidade com os princípios fundamentais, na forma da Resolução n.º 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade.*

*Esclarece que em seus registros contábeis (Livro Diário), dispôs que os pagamentos e os recebimentos se dariam pela “Conta Caixa” - código contábil 1.1.1.01.001, sendo os recebimentos da receita operacional registrados a débito, e em contrapartida, todos os pagamentos registrados a crédito da referida conta contábil.*

*Ressalta que o mesmo procedimento contábil foi adotado quanto à movimentação financeira: - os depósitos bancários foram lançados a crédito da “Conta Caixa” e os cheques emitidos registrados a débito da mesma conta contábil.*

*Assim, alega, que os pagamentos ocorreram com o saque de dinheiro no Banco correspondente, transitando pela “Conta Caixa”, para posterior pagamento de fornecedores, funcionários e demais obrigações fiscais, tributárias e trabalhistas.*

*Anexa à impugnação, Notas Explicativas referentes à Demonstração de Resultado do Exercício elaboradas por contador habilitado pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MG, ressaltando que os valores considerados pelo Auditor Fiscal como pagamentos a autônomos e pró-labore, referem-se a saques em dinheiro para o pagamento de diversas obrigações tributárias, comerciais e laborais da impugnante, o que pode ser comprovado através dos documentos fiscais correspondentes, devidamente registrados nos Livros Fiscais da empresa (Livro Diário).*

*Requer o cancelamento do Auto de Infração em questão, vez que não houve qualquer prejuízo à Previdência Social e a impugnante não promoveu qualquer medida com dolo ou má-fé.*

*Requer também, o julgamento conjunto com a impugnação aposta em face do Auto de Infração n.º 37.024.372-2, haja vista a relação de conexão entre ambos, bem como, que os documentos comprobatórios encontram-se vinculados àquele procedimento.*

*Face a apresentação de impugnação e o pedido de conexão com o Auto de Infração da Obrigação Principal, de n.º 37.024.372-2, remetemos esses autos para apreciação da fiscalização que, às fls.32, ratificou os termos do relatório fiscal, frisando que, em defesa apresentada no processo n.º 37.024.372-2, a empresa apresentou documentação para contestar o Auto de Infração, todavia, não conseguiu produzir valor probante das cobranças efetuadas pela Auditoria Fiscal, conforme demonstra nas contra-razões efetuadas no Auto de Infração próprio.”*

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada.

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR A EMPRESA DE DESCONTAR CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS A SEU SERVIÇO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

Lançamento Procedente

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 53/56 rebatendo os termos da decisão de piso, sendo esse o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – O cerne do recurso repousa na alegação de que houve os pagamentos de diversos valores de diversas obrigações tributárias, laborais e comerciais através de saques em dinheiro e portanto não seria cabível a aplicação da multa.

06 – No próprio relatório da decisão recorrida traz os pontos da autuação que são:

“Trata-se de infração ao artigo 30, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.212/91, ao artigo 4º, da Lei n.º 10.666/2003 e ao artigo 216, inciso 1, letra "a", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Conforme termos do Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa, às fls. 11/12, e Anexos, fls.13 a 21, a empresa foi autuada por, no curso da ação fiscal ter sido constatada a falta de arrecadação, mediante desconto, dos valores das contribuições dos contribuintes individuais (11% sobre valores pagos) - sócios e pessoas físicas, cujos pagamentos foram apurados pelos cheques emitidos pela empresa em favor destes.

A multa cabível está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e nos artigos 283, I, alínea “g” e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99, de acordo com fls.01 e com o Relatório Fiscal de fls. 11/12, considerando a Portaria MPS/MF n.º 77 de 11/03/2008 (publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2008), sendo o seu valor, correspondente ao valor mínimo, R\$ 1.254,89 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), face a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes.)”

07 – No mérito, entendo que a decisão de piso deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que tratou de todos os pontos necessários para o deslinde da causa, e por isso as adoto como razões de decidir, para negar provimento ao recurso, *verbis*:

*“Na situação em tela, a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações as contribuições dos segurados contribuintes individuais, relativas aos valores pagos aos sócios e a pessoas físicas, por meio de cheques nominiais, infringindo assim o artigo 30, inciso I, alínea “a” da Lei 8212/91 e artigo 4º, caput, da Lei 10.666/03, abaixo transcritos:*

*Lei n.º 8.212/91*

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n.º 8. 620, de 5.1.93).*

*I - a empresa é obrigada a.'*

*a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*

*Lei n.º 10.666/03*

*Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.*

*Não tendo a empresa efetuado o desconto bem como o recolhimento conforme a legislação citada, a fiscalização lavrou o Auto de Infração em tela pelo descumprimento da obrigação acessória e incluiu o crédito correspondente no Auto de Infração n.º 37.024.372-2, relativo à obrigação principal, observando devidamente, na*

*lavratura da presente autuação, o previsto no artigo 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, que transcrevemos:*

*Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto de infração com a discriminação clara e precisa da infração e as circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.*

*Cabe ressaltar, por oportuno, que as contribuições lançadas no Auto de Infração n.º 37.024.372-2, não se confundem com a infração objeto da presente autuação, portanto, não eximem a empresa da aplicação da penalidade, advinda do descumprimento da obrigação acessória, que é descontar dos segurados contribuintes individuais a contribuição por eles devida.*

*(...) omissis*

*Também a penalidade foi aplicada estritamente nos termos: do artigo 283, inciso I, alínea “g” e do artigo 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS (aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99); dos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91. Seu valor foi atualizado nos termos da Portaria MPS/MF n.º 77 de 11/03/2008 (publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2008), atualmente em vigor, plenamente de acordo com a norma estabelecida do artigo 102 da Lei n.º 8.212/91 que diz: “ Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.*

*Observe-se, por pertinente, quanto ao citado Acórdão n.º 02 -22.934 – 6 Turma da DRJ/BHE, que o julgamento de procedência em parte do crédito relativo à obrigação principal, não interfere na procedência da presente autuação e tampouco no valor da multa aplicada, uma vez que esta possui valor único, independentemente do número de inconsistências apontadas no Auto de Infração.”*

### **Conclusão**

08 - Diante do exposto, conheço e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

